



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 14 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.568

Recurso n.º 53.121 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente MISSON CITRICULTURA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEI
TA

Decidido no processo principal, pela improcedência do recurso, a mesma orientação deve, em princípio, prevalecer, para o processo de corrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISSON CITRICULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10650/000.690/87-49
Recurso nº 53.121
Acórdão nº 103-09.568
Recorrente: MISSON CITRICULTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. MISSON CITRICULTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 17.772.633/0001-10, não se conformando com a decisão de Primeira Instância da Delegacia Regional da Receita Federal em Uberaba - MG. (fls. 07) que manteve a exigência fiscal, recorre a este Conselho.

2. A matéria tributável em litígio diz respeito aos artigos 1º e 3º alínea "a" e § 1º da Lei complementar nº 7/70 c/c artigo 8º do Decreto Lei nº 2.052/83, artigo 86 item IV da lei nº 7.450/85, resolução Bacen 174/71 e Portaria MF 142/82.

3. Às fls. 10/11, o Contribuinte veio aos autos afirmando que as razões da impugnação estão devidamente expostas na peça apresentada no processo principal, ou seja, o de nº 10650/000.692/87-74.

4. O Sr. Fiscal às fls. 25 opinou ser cabível a exigência do PIS-Dedução IR, de acordo com o ocorrido no processo-mor.

5. A decisão de primeira instância, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal, adequando a presente exigência ao que foi decidido no processo matriz (fls. 35/36).

6. A Pessoa Jurídica (fls. 40/43), solicitou a junta da da peça recursória do processo-mor para que faça parte deste recurso.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.
2. O ponto basilar da presente exigência diz respeito à tributação do PIS-DEDUÇÃO, decorrente da caracterização de omissão de receitas verificada na pessoa jurídica.
3. Considerando ser esta tributação decorrente do processo de IRPJ, onde se resolveu, por maioria de votos, através do acórdão nº 103-09.568, de 14/09/89, negar provimento ao respectivo recurso, incidente o princípio da decorrência, isto é, a decisão deste processo segue no mesmo teor do principal.
4. Como naqueles autos negou-se provimento às razões do recorrente, aqui, também, esta é a solução que deve ser aplicada, apesar de ter sido voto vencido nos autos matrizes.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em estrita observância ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR.

